ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

LEI Nº 72/97

Em, 21 de maio de 1997.

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO, CRIA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, na qualidade de funcionários públicos, os servidores atualmente lotados na Administração Direta, nas Autarquias e Fundação Publicas Municipais regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1° - As Funções e Empregos ocupados pelos Servidores Municipais alcançadas pelo caput deste artigo, hora integrados pelo Regime Jurídico por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 2° - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficam assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade e estabilidade já adquirida.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com Instituições Públicas e/ou Previdência Privadas, objetivando a absorção total dos encargos previdenciários em decorrência da transformação do Regime Jurídico de que trata esta Lei.

Art. 3° - O Município manterá através do Sistema Único de Saúde e, se necessário, através de Entidades conveniadas, Plano de Assistência Médico-Odontológica para o servidor submetido ao Regime Jurídico Único de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de enfermidades cuja cura não seja possível através dos recursos legais e locais o Município providenciará o tratamento do servidor em clínicas especializadas existentes em outras localidades.

Art. 4° - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Servidor Público da Administração do Poder Executivo Municipal compreende os seguintes Quadros:

I - Quadro de Pessoal Permanente;

II - Quadro de Pessoal em Comissão;

III - Quadro Suplementar de Pessoal.

§ 1° - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores submetidos ao Regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

§ 2° - O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos aqueles que possuem investidora exclusiva pelos cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3° - O Quadro Suplementar de Pessoal será composto por servidores que exercem regência de Magistério Municipal e servidores que não logram integração no Quadro Permanente, sendo automaticamente extintos à a medida em que forem vagando, na hipótese de ocupação por servidor estável, os exonerados.

Art. 5° - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinção de cargos com a conseqüente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e às atribuições dos servidores.

Art. 6° - O Servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco (05) anos por tempo de serviço ou compulsoriamente, poderá optar dentro do noventa (90) dias, a partir da vigência desta Lei, pela permanência do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7° - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela CLT e submetidos ao Regime de que trata esta Lei, serão liberados na forma e condições estabelecidas no seu regulamento Próprio.

§ 1° - Não se alteram as relações fincionais dos atuais servidores regidos pelo Sistema Municipal Estatutário, sem prejuízo de espécie alguma.

Art. 8° - A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis e necessárias para o cumprimento desta Lei, no que diz respeito a mudança do Regime.

Art. 9° - O Regime Jurídico de que trata esta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10° - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização do seu Quadro de Pessoal às necessidades do Servidor Público, respeitados os direitos dos funcionários já existentes e normas estabelecidas instituindo no prazo máximo de trinta (30) dias, com envio à Câmara Municipal Plano Único de Classificação de Cargos e Funções do Servidor do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Paritária Presidida pelo Secretário de Administração e composta de um representante dos Funcionários da Ativa, um outro representante dos Funcionários Inativos, e um outro indicando pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei a que se refere este artigo.

Art. 11 - Os Servidores submetidos ao Regime de que trata esta Lei reger-se-ão pela lei Complementar n° 39, de 26 de Dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionário Civil do Estado da Paraíba), até que o Município institua seu próprio estatuto.

Art. 12 - A fim de necessidade de interesse Público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades como atividades de apoio à cultura à pesquisa e à educação.

§ 2° - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no Contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidade.

Art. 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - Ao atendimento de situação de calamidade pública;

II - O combate a surtos epidêmicos;

III - A promoção de campanha de Saúde Pública;

IV - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;

V - O suprimento de docentes em salas de aula e de pessoa especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa de família, licença para trato de interesse particular, licença especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI - A realização de eventos patrocinados pelo Município tais como: feiras, exposições, congresso e similares;

VII - A execução de serviços técnicos por profissionais de notório especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 14 - As admissões de que trata este artigo serão feitas em regra, pelo de seis (06) meses que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - E vedada a recontratação por mais de uma vez, de pessoas contratadas na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

CAPITULO I
DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 15 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar a PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO nos termos desta lei, obedecidos os princípio da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Previdência do Município será exercida através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALAGOINHA que terá a sigla IPEMA, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 16 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, será dirigido por uma diretoria, composta de um Presidente ou dois Diretores, todos nomeados pelo critério de confiança pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, constitui-se órgão de administração indireta do Município, tem personalidade jurídica e de natureza autárquica e goza em toda plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidade do município.

Art. 17 - Compete ao Instituto.

I - Promover a arrecadação das receitas destinadas à Previdência social do Município;

II - Gerir os recursos do Fundo de Previdência Social do Município.

III - Conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários aos filiados e seus dependentes.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 18 - A Estrutura Básica do Instituto de Previdência Municipal, compõem-se de:

I - ÓRGÃO CONSULTIVO
a) Conselho Previdenciário

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
b) Previdência

III - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO
a) Diretoria de Administração e Finanças
b) Diretoria de Benefícios e Serviço Social

IV - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR
a) Assessoria Jurídica
b) Auditoria
c) Assessoria de Planejamento e Contabilidade.

Art. 19 - O Conselho Previdenciário é composto por sete (07) Membros, sendo o Presidente do Instituto seu Presidente nato.

§ 1° - São integrantes do Conselho:

I - Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Legislativo;

III - Um representante dos Servidores Inativos do Poder Executivo;

IV - Um representante dos servidores da ativa do Poder Executivo;

V - Um representante dos servidores Inativos do Poder Legislativo;

VI - Um representante dos servidores da ativa do Poder Legislativo.

§ 2° - Os Membros do Conselho Previdenciário não perceberão remuneração a qualquer título, considerado os serviços como de alta relevância para o Município.

§ 3° - Os Membros do Conselho serão indicados pelos Poderes que representam, sendo os representantes dos servidores indicados por seus pares ou associações.

Art. 20 - O Cargo de Presidente é de provimento de Comissão, de livre escolha do Prefeito municipal, obedecido ao que dispõe na Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Instituto perceberá vencimentos iguais aos Secretários Municipais.

Art. 21 - Os cargos de diretor e assessores são provimento em Comissão e seus ocupantes possuidores de conhecimentos e dotados de grau de responsabilidade e perceberão vencimentos correspondentes a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do Presidente.

CAPITULO III
DAS COMPETENCIAS

Art. 22 - A Presidência compete:

I - Representar o Instituto em suas relações com terceiros;

II - Cumprir e fazer cumprir o Plano de Benefícios da Previdência Social Municipal a ser objeto de Lei Complementar;

III - Constituir Comissões para fins específicos;

IV - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos para prestação de serviços;

V - Evocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto.

Art. 23 - A Diretoria de Administração e Finanças compete:

I - Propor diretrizes para o planejamento da ação global do Instituto;

II - Elaborar a proposta orçamentária do Instituto.

Art. 24 - A Diretoria de Benefícios e Serviço Social, compete:

I - Orientar e controlar a concessão e manutenção dos benefícios;

II - Promover a avaliação da capacidade laborativa, a reabilitação dos incapacitados e a prestação de assistência social a beneficiários em suas necessidades relacionadas com os programas do Instituto;

III - Elaborar programas de diretrizes que proporcionem a participação dos beneficiário na implementação e no fornecimento da política previdenciária municipal;

IV - Elaborar pareceres socio-econômicos quando solicitados pela Diretoria, para suprir a falta de documentos a provas de dependência econômica;

V - Promover, orientar, coordenar, controlar as atividades de recursos humanos, de assistência de medicina social.

Art. 25 - A Assessoria Jurídica compete zelar pela observância da Constituição Federal e das Leis e atos emanados dos Poderes Públicos, fixar a orientação jurídica do Instituto e representá-lo perante o Poder Judiciário e jurisdição administrativa.

Art. 26 - A Auditoria compete:

I - Fiscalizar a aplicação de recursos financeiros, valores e guarda de bens do Instituto e verificar os respectivos controles internos;

II - Verificar a execução orçamentária do Instituto;

III - Verificar os controles contábeis, financeiros e orçamentários, analisar e certificar a exatidão de contas, registro, demonstração contábeis, balancetes, balanços e peças, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações;

IV - Elaborar, analisar e encaminhar demonstrativos e relatórios de prestação de contas do Instituto ao Órgão competente.

CAPITULO IV
DAS RECEITAS

Art. 27 - A Receita dos Instituto, alem da prevista na Lei Orçamentária Municipal, constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

I - Contribuição de 8% (oito por cento) dos seus segurados dos Poderes Executivo e Legislativo referente a salários mensais e/ou remunerações a qualquer título, descontados em folha de pagamento;

II - Contribuição de 8% (oito por cento) repassada pela Prefeitura e pela Câmara Municipal mensalmente, na qualidade de patrocinadora sobre a remuneração mensal a qualquer título de seus servidores;

III - Doação e/ou legados feitos ao Instituto;

IV - Rendas produzidas pela aplicação dos fundos no mercado financeiro.

Art. 28 - De todos os contratos firmados pelo Municípios, para execução de obras ou prestação de serviços, será cobrada uma taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato destinado ao Instituto de Previdência Municipal.

Art. 29 - O Instituto inscreverá em seu quadro, o contribuinte autônomo, desde que legalmente habitado e inscrito no Cadastro Municipal, contribuindo em dobro para o Instituto, no que se refere ao art. 27°, incisos I e II.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vinculo empregaticio temporário com o município, o beneficio da aposentadoria será concedido à razão de 1/35 avos.

CAPITULO V
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 30 - O Instituto destina-se a prestar os seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade:
c) aposentadoria por tempo se serviço;
d) aposentadoria especial;
e) auxilio doença;
f) salário família;
g) salário maternidade;
h) auxilio acidente;
i) abono de permanência em serviço;
j) assistência médica-odontológica e Hospitalar;
l) concessão de assistência financeira;

II - Quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxilio reclusão;

III - Quanto ao segurado e dependente:
a) pecúlios;
b) serviço social;
c) reabilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto disciplinar a concessão de Benefícios contidos no caput deste artigo, aos servidores e seus dependentes.

Art. 31 - Para fins de benefícios, considera-se dependentes do segurado, a esposa (ou esposo), companheiras (o) e filhos ou pessoas que vivam sobre sua responsabilidade e/ou dependência econômica, comprovada.

Art. 32 - Para garantir ao segurado do que dispõe a Lei Orgânica, fica o Prefeito autorizado a firmar ou celebrar acordos, convênios e ajustes com instituições Públicas e/ou Privadas, além da oferecida pelo Instituto e órgãos de assistência à Saúde da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - Para a constituição do Patrimônio inicial do Instituto, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Especial no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais) para fazer face as despesas com instalação e funcionamento do IPEMA no presente exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal cederá servidores para formação do Quadro de Pessoal do Instituto.

Art. 34 - Fica a Secretaria da Administração através do Departamento de recursos Humanos da Prefeitura, incumbida de implantar toda Estrutura Administrativa e o Quadro de Pessoal do Instituto, dentro de 90 (noventa) dias, da vigência desta Lei.

Art. 35 - Para concessão de qualquer beneficio, o Segurado terá de atender a exigência constante do Regulamento do Instituto.

Art. 36 - Os Servidores Aposentados e Pensionistas à conta do Tesouro Municipal, serão transferidos para o Instituto dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 37 - No cumprimento de suas finalidades e objetivando a redução de custos operacionais, fica o Instituto autorizado a celebrar acordos, convênios e ajustes com Instituições Públicas e/ou Privadas.

Art. 38 - Dentro de 90 dias a Mesa da Câmara Municipal, passará para o Instituto de Previdência Municipal, toda documentação, como também fará uma prestação de contas dos recursos existentes em favor do fundo de Assistência Previdenciário de Titular de Mandato Eletivo, conforme determina em Lei.

Art. 39 - O Prefeito Municipal dentro de 90 dias contados a partir da vigência da presente Lei, enviará Projeto Lei contendo o Plano de Cargos e Funções do Instituto de Previdência Municipal e fará através de Decreto a regulamentação necessária para o cumprimento da presente Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1° de abril do ano em curso.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, Em, 21 de maio de 1997.

RICARDO AMADEU BRITO LIRA BELTRÃO
PREFEITO